SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281949 - SP (2025/0143586-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	E A O
RECORRENTE	:	M B O
ADVOGADOS	:	NICHOLAS AUGUSTO REID - SP450503
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - SP433445
		MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
		PEDRO BORGES DA SILVA TELES - SP433447
		CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES - SP467970
RECORRIDO	:	J C G F
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		BERNARDO BARBOZA - SP502446
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO CONCURSAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 83/STJ E 480/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. A parte recorrente alegou violação aos arts. 55, § 3º, 58, 59 e 62 do Código de Processo Civil e aos arts. 59, 61, § 1º, e 73, IV,

Documento eletrônico VDA60049817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ffbfc067-cdb7-4e45-a1a0-0ac130e0648e

da Lei nº 11.101/2005, sustentando: (i) competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar cobrança de crédito concursal, questões relativas ao cumprimento do plano e alegada fraude ao concurso de credores; (ii) novação decorrente da aprovação do plano e submissão de eventual inadimplemento e supostas fraudes ao juízo universal; e (iii) prevenção do juízo recuperacional e necessidade de reunião de feitos para evitar decisões conflitantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) o entendimento do acórdão recorrido sobre a competência do juízo da recuperação judicial está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de debate, na origem, sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. A controvérsia relativa à competência do juízo da recuperação judicial foi decidida pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Conforme a Súmula 480/STJ, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, inexistindo, na espécie, hipótese de conflito de competência ou risco de decisões conflitantes.

6. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões centrais, limitando-se à verificação de elementos mínimos para o processamento do incidente de desconsideração, sem exame de mérito, não se constatando teratologia.

IV. Dispositivo

7. Não conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60049817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ffbfc067-cdb7-4e45-a1a0-0ac130e0648e

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ffbfc067-cdb7-4e45-a1a0-0ac130e0648e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281949 - SP (2025/0143586-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	E A O
RECORRENTE	:	M B O
ADVOGADOS	:	NICHOLAS AUGUSTO REID - SP450503
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - SP433445
		MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
		PEDRO BORGES DA SILVA TELES - SP433447
		CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES - SP467970
RECORRIDO	:	J C G F
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		BERNARDO BARBOZA - SP502446
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO CONCURSAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 83/STJ E 480/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. A parte recorrente alegou violação aos arts. 55, § 3º, 58, 59 e 62 do Código de Processo Civil e aos arts. 59, 61, § 1º, e 73, IV,

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

da Lei nº 11.101/2005, sustentando: (i) competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar cobrança de crédito concursal, questões relativas ao cumprimento do plano e alegada fraude ao concurso de credores; (ii) novação decorrente da aprovação do plano e submissão de eventual inadimplemento e supostas fraudes ao juízo universal; e (iii) prevenção do juízo recuperacional e necessidade de reunião de feitos para evitar decisões conflitantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) o entendimento do acórdão recorrido sobre a competência do juízo da recuperação judicial está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de debate, na origem, sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. A controvérsia relativa à competência do juízo da recuperação judicial foi decidida pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Conforme a Súmula 480/STJ, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, inexistindo, na espécie, hipótese de conflito de competência ou risco de decisões conflitantes.

6. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões centrais, limitando-se à verificação de elementos mínimos para o processamento do incidente de desconsideração, sem exame de mérito, não se constatando teratologia.

IV. Dispositivo

7. Não conhece do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

Segundo a parte agravante (e-STJ Fl.8946/8954), a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado (e-STJ Fl.8858/8878):

> *AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança com pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento do processamento da desconsideração da personalidade jurídica e de arresto cautelar, sob o fundamento de que os requeridos agiram dolosamente para beneficiar acionistas e credores determinados em detrimento dos demais, bem como de blindagem patrimonial dos acionistas controladores. Inconformismo dos requeridos. PRELIMINARES. Competência material exclusiva do juízo da recuperação judicial. Inocorrência. Desconsideração da personalidade jurídica que não viola a competência do juízo universal. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Federal. Inocorrência. Crédito que foi objeto de novação, por meio da aprovação de plano de recuperação judicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 109, X, da Constituição Federal e no art. 965 do Código de Processo Civil. Falta de interesse processual, inadequação da via processual e coisa julgada não apreciadas pelo juízo a quo. Impossibilidade de conhecimento, pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. Responsabilização de sócio ou terceiros vinculada à comprovação de conduta fraudadora, nos termos do art. 50 do Código Civil e artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Deferimento do processamento, ante a existência de elementos mínimos a indicar abuso de personalidade jurídica. Garantia do contraditório. Arresto cautelar. Inexistentes indícios de prática de atos endereçados à lesão do credor ou desfazimento patrimonial. Não verificados os requisitos do art. 300 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Litigância de má-fé não caracterizada. Recursos parcialmente providos.*

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.8957/8973).

Houve convolação do agravo em recurso especial para apreciação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: artigos 55, §3º, 58, 59 e 62 do Código de Processo Civil e 59, 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à alegada violação ao art. 62 do Código de Processo Civil, sustenta que compete ao juízo da recuperação judicial processar e julgar a cobrança

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

de crédito concursal, bem como apreciar questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação e à alegada fraude ao concurso de credores.

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 59, 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ao argumento de que a aprovação do plano implicou novação do crédito e de que o eventual inadimplemento das obrigações assumidas, assim como as alegações de fraude e favorecimento de credores, devem ser submetidos ao juízo universal.

Por fim, aduz violação aos arts. 55, § 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil, sustentando a prevenção do juízo da recuperação judicial e a necessidade de reunião dos feitos, diante do risco de decisões conflitantes acerca de questões que afirma já terem sido apreciadas no processo recuperacional.

Em relação à alegada violação aos artigos 55, §3º, 58, 59 e 62 do Código de Processo Civil e 59, 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem e não houve a interposição dos competentes aclaratórios para que a tese fosse debatida.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *[...]*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.
I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

De outro lado, em relação à tese relativa à competência do juízo recuperacional, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, em circunstâncias semelhantes, nas quais o patrimônio dos sócios da parte suscitante tem sido atingido por força de desconsideração da

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

personalidade jurídica, a Segunda Seção deste Tribunal tem se posicionado em favor da ausência de hipótese conflituosa, na esteira do entendimento firmado pela Súmula n. 480/STJ: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Nesse sentido:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 480/STJ. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".*
>
> *2. Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução em face dos sócios não abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *Conflito de competência não conhecido.*
>
> *(CC n. 214.989/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.*
>
> *1.1. Se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM*

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021.)

De igual maneira, destaca-se trecho do acórdão recorrido que, acertadamente, afastou-se a aduzida competência do juízo recuperacional para a análise da controvérsia (e-STJ Fl.8864/8865):

Logo, não há competência material do juízo universal ou perigo de decisões conflitantes, porquanto os agravantes, com exceção da recuperanda, não integram o polo ativo daqueles autos e, ali, nada se decidirá acerca do abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial supostamente havida entre os requeridos, bem como seus bens não estão afetados pela recuperação judicial.

(...)

Também aqui inexiste o perigo de decisões conflitantes. A legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre N. S/A e N. D. e T. não afasta eventuais ilícitos praticados pelos requeridos, consubstanciados em desvio de finalidade e confusão patrimonial da última, ou a implicação dos demais requeridos, circunstâncias estas que dependem de prova nos autos da ação de cobrança com pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Eventuais ilícitos praticados pelos requeridos, a princípio, não trariam consequências à sociedade recuperanda, de modo a impedir a consecução do plano de recuperação judicial e pagamento de credores.

Ademais, cumpre destacar que a decisão recorrida limitou-se a manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, autorizou o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido restringiu-se a verificar se a decisão de origem se amparava em elementos mínimos aptos a justificar o

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

processamento do incidente, sem adentrar o mérito da efetiva desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido (e-STJ Fl.8867/8870):

> *No mérito, cinge-se a controvérsia à existência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, de modo a autorizar o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de N. S/A, e dos requisitos do art. 300 do CPC, necessários ao deferimento do arresto cautelar, bem como a irreversibilidade desta medida.*
>
> *O Douto magistrado a quo elencou os indícios de abuso de personalidade da sociedade recuperanda, que transcrevo abaixo:*
>
> > *desvio de finalidade cometido ao transferir parte de suas obrigações, por meio de Contrato de Cessão (p. 380-385), à O. D. e T., com o objetivo de favorecer o pagamento de credores determinados, dentre eles o próprio controlador do grupo, E. O., os quais livraram seus respectivos créditos dos efeitos da recuperação judicial da O. S/A. conduta, ademais, que encerra tipicidade penal dolosa (LRF, art. 172). Daí por que também configurada, por ato concomitante:*
> >
> > *confusão patrimonial em razão da assunção de dívidas da O. S/A pela O. D. e T., sem qualquer contrapartida minimamente plausível, ato alheio ao objeto social, por meio da sobredita cessão, desprovido de verdadeira comutatividade entre as prestações - negócio aparentemente lícito na forma e ilícito no conteúdo, cujo intento era favorecer grupo determinado de credores em detrimento dos demais (p. 375-378).*
> >
> > *desvio de finalidade praticado pela O. S/A ao assumir o dever de reembolsar os administradores que confessaram a prática de atos ilícitos em acordos de delação premiada conduta, via de consequência, tradutora de confusão patrimonial. Para escapar aos efeitos da recuperação judicial, dias antes, a obrigação foi transferida à empresa O. D. e T. (que não ingressou com recuperação judicial), por meio de "Instrumento Particular de Cessão de Obrigações" (p. 380-385). Atos sequenciais que revelam, a princípio, o intuito doloso e fraudulento elemento subjetivo necessário à configuração do desvio de finalidade (teoria maior subjetiva), tal como introduzido no art. 50, §1º, do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019;*
> >
> > *desvio de finalidade e confusão patrimonial atos que contaram com a participação da ré M. B. O., à época administradora da O. S/A e integrante da diretoria da O. D. e T. S/A; em 13/06/2019, um dia antes de celebrado o Contrato de Cessão de Obrigações, curiosamente, M. B. O., juntamente com outros diretores, renunciou ao mandato de diretora na O. D. e T. S/A e aprovou a eleição de outros dois diretores, em substituição (p. 387-388).*
>
> *O instrumento particular de cessão de obrigações e outras avenças (fls. 379/385 dos autos de origem) tem, por lastro histórico, as negociações da O. S/A, antiga denominação de N. S/A, com o Ministério Público Federal que culminou no acordo de leniência firmado em dezembro de 2016, comprometendo-se a pagar cerca de R$ 3,8 bilhões a autoridades estrangeiras, bem como foram estabelecidas indenizações*

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

mensais a serem pagas aos funcionários que cooperaram com as investigações.

A obrigação de pagar tais indenizações, que somavam cerca de R$ 91.000.000,00 em junho de 2019, foi cedida à N. D. e T., comprometendo-se a N. S/A a pagá-la até dezembro de 2026.

Extrai-se, assim, que N. S/A cedeu a obrigação à N. D. e T. antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Conforme constou na decisão de fls. 590/593 destes autos, a segunda assumiu a dívida em questão, em benefício da recuperação judicial que viria a ser distribuída e, consequentemente, de seus credores, enquanto seu crédito em relação à primeira, recuperanda, ficou subordinado à quitação da totalidade dos créditos concursais (fls. 28 e 2.792/2.798 destes autos). A agravante M. renunciou ao mandato de diretora da O. D. e T. um dia antes da celebração do contrato de cessão (fls. 387/388 dos autos de origem) e o agravante E. teve seu crédito satisfeito, não se sujeitando à recuperação judicial distribuída um dia útil após a celebração do negócio jurídico (fls. 192/230 dos autos de origem).

Logo, nos estreitos limites da fase processual na qual proferida a decisão agravada, embora não houvesse elementos que indicassem terem os requeridos se beneficiado, direta ou indiretamente, há a possibilidade de manobra societária, de intenção desconhecida, que autoriza o processamento da desconsideração da personalidade jurídica, com o estabelecimento do contraditório e a devida dilação probatória.

Decidir-se-á, oportunamente, quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, aprofundando-se a análise dos autos com o intento de verificar a existência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, a fim de "fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna- se incabível" (STJ, REsp 1.098.712/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17.06.2010).

Aqui, em que pese a detida descrição dos fatos e juntada de extenso volume de documentos, além do exercício argumentativo pelos ilustríssimos advogados das partes, ***busca-se apenas identificar se o juízo a quo partiu de elementos mínimos para deferir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica.***

E tais elementos estão consubstanciados na celebração de negócio jurídico às vésperas do pedido de recuperação judicial e possíveis implicações de seus administradores e acionistas, à luz da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, certo que, se "[...] caracterizada a fraude ou o abuso, com diretorias ou administrações se confundindo para lesar credores, ou distinções entre pessoas jurídicas puramente formais com intuito de fraude, a desconsideração se impõe" (BRAGA NETTO, Felipe, ROSENVALD, Nelson, in Código Civil Comentado Artigo por artigo, 5 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 166).

Para tanto, no curso do feito, deverá estar demonstrada a fraude ou o abuso, bem como a efetiva participação dos requeridos.

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo as razões que embasaram a conclusão adotada.

Sob tal enfoque, uma vez incidentes os óbices sumulares indicados e não se verificando a alegada teratologia da decisão recorrida, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço agravo para não conhecer do recurso**.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: c43a934f-5274-4e0d-a23f-a710c6773310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.281.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0143586-8

Número de Origem:
10276401520248260100 20827144620248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E A O
RECORRENTE	: M B O
ADVOGADOS	: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
	HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
	NICHOLAS AUGUSTO REID - SP450503
	MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
	PEDRO BORGES DA SILVA TELES - SP433447
	LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - SP433445
	LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
	CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES - SP467970
RECORRIDO	: J C G F
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
	CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
	BERNARDO BARBOZA - SP502446
	JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA60021310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:38
Código de Controle do Documento: a3f74837-9123-4e34-8e3f-b35b0e478887

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:38
Código de Controle do Documento: a3f74837-9123-4e34-8e3f-b35b0e478887